

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2021

(Dos Srs. Helder Salomão e Paulo Teixeira)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Art. 2° O § 2° do art. 1° da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.
10
§
2º
III – às milícias privadas" (NR)
incico III do art 10 da loi no 7 060 do 21 do

Art. 3º O inciso III do art. 1º da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

"Ar	t.																	
10		 	 	 		 	 		 	 		 	 	 	 	 ٠.	 	







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

• • •				•									 •	•			 	 •	•		 		 		•			 •		 •	•		•	 		
• • •						•	•																													
II	Ι				•					 						 	 •			•			 	•								•		 •		
• • •		•	•	•		•	•	 •	•																											
• • •												•					 	 •					 					 •		 •			•	 		
						•	•																													

q) constituição de milícia privada" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende inserir as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autorizar a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

A Lei nº 12.720, de 2012, inseriu no arcabouço normativo pátrio a figura criminosa relativa à constituição de milícia privada, sancionando com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, quem constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal.

A supracitada tipificação legislativa atesta que aquelas condutas se revestem de nocividade capaz de abalar a paz pública, que pode ser traduzida como o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e na proteção normativa.

Nesse diapasão, mostra-se imprescindível a inclusão da aludida figura delitiva na Lei de Organizações Criminosas, a fim de possibilitar, por ocasião da investigação do mencionado crime, a aplicação da respectiva norma e, por conseguinte, dos seus instrumentos de investigação. Para que o mesmo escopo seja alcançado, fundamental viabilizar, outrossim, a possibilidade de decretação de prisão temporária na mesma hipótese.

Tais ferramentas permitirão que os órgãos de investigação consigam não só elucidar a autoria de inúmeros crimes levados a cabo por essas nefastas figuras, mas também apurar adequadamente como se deu o respectivo *modus operandi*.







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

Certo de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal das milícias privadas, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135





Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Insere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Assinaram eletronicamente o documento CD217632403600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
 - § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
- Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
 - § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
 - I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
 - V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5° Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1° e 2°);
- c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);
 - 1) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)
- Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 4°-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869*, *de 5/9/2019*, *publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019*, *em vigor 120 dias após a publicação*)
- § 5° A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de pris de prisão temporária. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869, de</i>	
DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação	
200 Zanção Zanta de 5/7/2017, em 1/501 120 dias apos a publicação	
LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DI	E 2012
humanos; altera o De	de extermínio de seres creto-Lei nº 2.848, de 7) - Código Penal; e dá
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancior	no a seguinte Lei:
	-
Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermíni	_
Art. 2° O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de deze Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:	embro de 1940 - Código
"Art. 121	
§ 6° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a praticado por milícia privada, sob o pretexto de segurança, ou por grupo de extermínio." (NR)	
Art. 3° O § 7° do art. 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:	de dezembro de 1940 -
"Art. 129	
§ 7° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorre dos §§ 4° e 6° do art. 121 deste Código.	
Art. 4° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:) - Código Penal, passa a
"Constituição de milícia privada	
Art. 288-Å. Constituir, organizar, integrar, manter paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadra praticar qualquer dos crimes previstos neste Código Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."	ão com a finalidade de

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO